

28/6



1344

1175

PROCESSO N.º = 051/68 =

Iniciado em = 15/julho/1968

Arquivado em = 19.7.68

100-1340

1344

CX: 35
Nº 1203

CÂMARA MUNICIPAL
BAURU
Est. de São Paulo

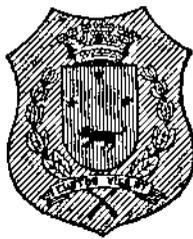
ASSUNTO

= PROJETO DE LEI QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA
TERRENO LOCALIZADA NA AVENIDA NAÇÕES UNIDAS

INTERESSADO

= LUCIO LUCLANO

SECRETARIA



- PROJETO DE LEI -

Que autoriza o Executivo a declarar de utilidade pública área de terreno sito à Avenida Nações Unidas, conforme artº 6º, do Decreto-Lei número 3.365, de 2/6/41.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições, D e c r e t a :-

Artigo 1º - Fica declarada de utilidade pública, a fim de ser adquirida pela Prefeitura, mediante desapropriação judicial ou amigável, a área de terreno abaixo caracterizada, situada à Avenida Nações Unidas, pertencente a Alcindo Dias Soares e Filhos, com a área total de 3.778,54 metros quadrados, localizada entre a Avenida Rodrigues Alves, Rua Coronel José Figueiredo (antiga Rua Concórdia), Rua Conselheiro Antonio Prado e Rua José Ranieri (antiga Rua Itapura)

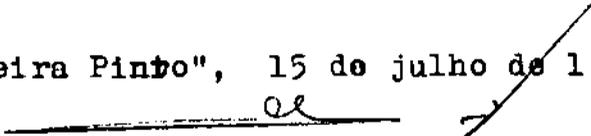
§ único - Havendo concordância quanto ao preço e à forma de pagamento, far-se-á a expropriação por acôrdo, uma vez satisfeitos os seguintes requisitos:

- a) - que o preço não ultrapasse o valor fixado no laudo de avaliação;
- b) - que os proprietários ofereçam título de domínio com filiação e certidões negativas de qualquer ônus que recaiam sôbre o bem expropriado.

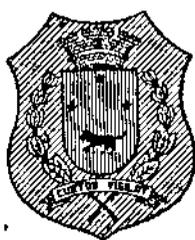
Artigo 2º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta da verba própria do orçamento vigente, 350 - 4.1.1.3.9.9.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Benedito Moreira Pinto", 15 de julho de 1.968.-


LUCIO LUCIANO

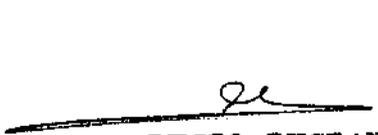
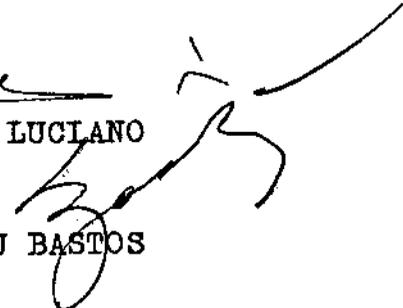
IRINEU BASTOS



~ JUSTIFICATIVA ~

Considerando que o Senhor Secretário da /
Justiça colocou à disposição do Município, vultosa verba destina
da às obras do novo edifício do Forum, a fim de que sejam inicia
das o mais breve possível já que esta Câmara já consignou a res
pectiva dotação, faltando apenas o decreto de utilidade pública
para posterior desapropriação da área de terra para tal fim, e,
tendo em vista que o Senhor Chefe do Executivo manifestou desejo
que o projeto partisse desta Casa, é a razão por que estamos apre
sentando-o à deliberação, o seguinte Projeto de Lei.

Sala "Benedito Moreira Pinto", 15 de julho de 1.968.-


LUCIO LUCIANO

IRINEU BASTOS



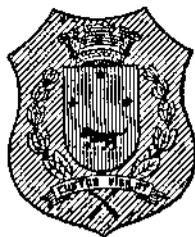
EXPEDIENTE.....

PROCESSO N.º 051-68.....

===ENCAMINHE=SE AO SR. CONSULTOR JURIDICO
DE CONFORMIDADE COM A SOLICITAÇÃO DO SR.=
RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA.'

Em 15/JULHO/1968


LUCIO LUCIANO
Presidente



SENHOR PRESIDENTE: (DA CONSULTORIA JURÍDICA)

= PARECER =

Segundo a nossa sistemática jurídica, somente é possível desapropriação através de decreto do Executivo. A atribuição expropriatória é ato característico de administração e segundo Hely Lopes Meirelles, deverá ser privativo dos órgãos executivos. A declaração de utilidade pública, no entanto, não é desapropriação em sentido jurídico, dependendo do decreto expropriatório propriamente dito a formalização da desapropriação.

Assim, é perfeitamente possível à Câmara declarar de utilidade pública para, "a posteriori", o Executivo baixar o decreto desapropriatório propriamente dito.

Ora, a Câmara cabe legislar com a sanção do Prefeito sobre as matérias de competência do Município, segundo o artº 9º da Lei Orgânica e a declaração de utilidade pública para fins desapropriatórios, dentro do Município, é de competência municipal.

O que é vedado à Câmara é legislar sobre aumento de despesa e diminuição da receita, sendo tais projetos de iniciativa do Executivo.

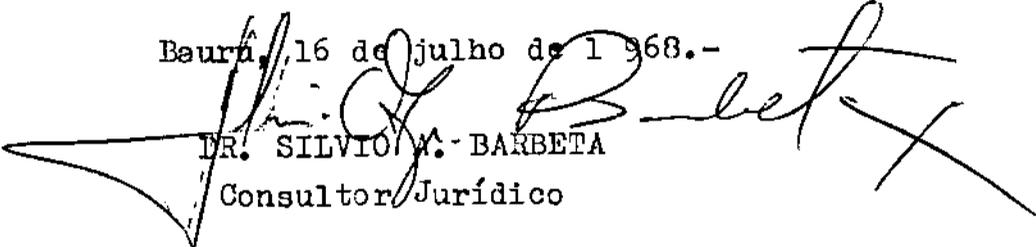
Não havendo no caso em discussão violação dos princípios acima, entendo ser perfeitamente jurídico se legislar sobre a declaração de utilidade pública para, posteriormente o Prefeito baixar decreto desapropriando o imóvel.

No entanto, deverá ser suprimido o artº 2º deste projeto, a fim de que conste do bôjo do mesmo, somente a declaração de utilidade pública e nada mais.

É o que entendo.

S.M.J.

Bauru, 16 de julho de 1968.-


DR. SILVIO A. BARBETA
Consultor Jurídico



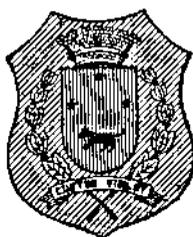
PARECER DO RELATOR

O inicialmente, é manifesto na justificativa - e a justificativa é parte integrante da lei para efeito do exegese, já que subsidia a interpretação autêntica - que a destinação / do imóvel que se pretende desapropriar seria o uso do mesmo pa- / ra a construção do Forum local. A lei anteriormente aprovada / por esta Colenda Casa, ao instituir o Plano Diretor de Desen- / volvimento Integrado, muito bem esclareceu quais as áreas em / que Bauru passou a se dividir, assim como determinou onde se / construiriam e onde não se podiam construir determinados edifí- / cios de uso da comunidade. Este referido Plano Diretor de De- / desenvolvimento Integrado - e isto nos parece importante frisar - / não nasceu do desejo da administração municipal de que êle fôz / se elaborado. Apesar de ser lugar comum da moderna administra- / ção que êle devesse existir, apesar de preconizado por ocupan- / tes de cargos políticos, é forçoso reconhecer que êste Plano / Diretor nasceu por imposiçãõ decisiva do preceituado pelo inci- / so VII do artigo 2º da Lei Estadual 9.842 de 19 de Setembro de / 1.967, assim como pelo disposto pelos artigos 79 e seguintes / da mesma lei.

Existindo, pois, o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, na forma de lei aprovada por esta edilidade e sancio- / nada pelo Chefe do Executivo Municipal, fôrça é respeitá-lo. / No mesmo, dispõe-se que a área objeto da desapropriação colima- / da pelo presente projeto de lei acha-se situada fora do local / indicado em referido Plano Diretor para o uso declarado na / justificativa.

Mesmo arredando considerar-se a qualidade do trabalho que se consubstanciou no atual Plano Diretor, que foi um traba- / lho feito por pessoas excepcionalmente bem dotadas para realiza- / lo, como a nobre edilidade de Bauru publicamente o reconheceu, / mesmo arredada esta circunstância de fato, há que considerar a / imposição categórica de direito, que é haver êste Plano Diretor / se transformado em lei, e, conseqüentemente, estar impedida a

A - m. v. A. U.

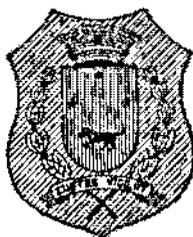


construção do Forum no local onde ora se pretende. Ou bem se modifica a Lei que instituiu - na forma como o fez - tal Plano Diretor, ou bem se nega legalidade ao presente projeto de lei. Uma coisa contraria a outra. Um fato opõe ao outro. Uma lei nega validade a outra, neste caso.

Só por isso, haveria que se negar legalidade ao presente projeto de lei, só por existir uma lei estabelecendo um Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e esta lei determina, taxativamente, que há um lugar para ser nele edificado o Forum, e este lugar não ser apontado no presente projeto de lei. Reciprocamente, todos os outros locais, em outras áreas, estão interditados, inclusive o descrito aqui.

Mas, há outras ponderações a serem feitas, e estas também em caráter de preliminar a este parecer. São as seguintes: duas praxes não foram seguidas na convocação. A primeira dela é consagrada pelo costume e se acha ratificada pelo nosso Regimento Interno, tal seja que se dê conhecimento aos edis da matéria que vai ser discutida, no ato de se convocar a sessão extraordinária, ou pelo menos com a antecedência de 5 dias. Realmente, aconselhável seria que no dia 12 de julho, ao convocar-se a sessão extraordinária por ofício aos srs. vereadores, houvesse sido anexado, na íntegra, a cópia do presente projeto de lei. Apenas a menção do assunto não é o bastante para que se estude a matéria globalmente, e isto não foi feito. Note-se aqui que a convocação data de 12 de julho e o projeto traz a data de 15 de julho, mostrando claramente que houve convocação para discussão e votação de um projeto não redigido ainda no momento em que a convocação se efetuava. A segunda praxe, a nosso ver omitida, é a que se corporifica nas palavras do artigo 12, citado no ofício de convocação, que reza "a Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, justificado o motivo, etc.". A expressão "justificado o motivo", como toda palavra ou todas as palavras que integram um artigo de lei, não pode ser considerada ociosa, inútil, de função discutível. É bom conselho, na aplicação da lei, que antes se exagere do que se omite no cumprir as determinações que ela encerre, assim como no obedecer as cautelas que a mesma lei contém. Por esta expressão, "justificado o motivo", é

2. M. M. M. M. M.



curial que se deprenda haver o legislador estadual desejado - se não ordenado - que houvesse um esclarecimento claro, minucioso e atento, quanto aos motivos que levariam à realização de uma sessão extraordinária. O mero enunciado, com breve sumário da matéria a ser discutida e votada, de haver uma sessão extraordinária a ser realizada, salvo melhor juízo, não nos parece atendimento completo do disposto no artigo 12 da vigente Lei Orgânica dos Municípios.

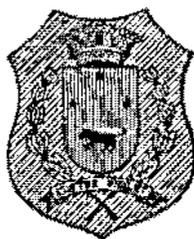
Note-se ainda que a forma sucinta como se enunciou no ofício convocatório a razão da mesma convocação, permitiu interpretação dúbia quanto à autoria do projeto a ser discutido. Tanto assim que um órgão da imprensa local, conforme se vê abaixo, noticiou a reunião como sendo a mesma convocada por projeto do Executivo. Textualmente, a 14 de julho fluente, diz "o Jornal da Cidade": "Mais uma vez, portanto o recesso de julho será interrompido, desta feita para votação de projeto de lei oriundo do Executivo, que solicita do Legislativo autorização para declarar de utilidade pública um terreno sito na esquina da Avenida Rodrigues Alves com Avenida Nações Unidas, para a construção do edifício do Forum.

É evidente que a posição do vereador, frente a uma convocação extraordinária, muda conforme a causa, a autoria, da convocação.

E agora, como parecer sobre a matéria mesmo, temos que discorrer sobre dois aspectos: um é meramente formal, outro doutrinário.

Começando pelo segundo, é unânime entre os comentaristas da Constituição de 1967 a opinião de ter havido um esvaziamento das finalidades históricas das Assembléias, quanto sua participação no processo político-administrativo. A Lei Maior retirou pelo menos sete prerrogativas do Congresso, prerrogativas ligadas à condução dos negócios estatais que o Congresso detivera, maior parte das vezes em parceria com o executivo.

Esta colocação do Legislativo em plano diferente, obrigatoriamente repercutiu na vida dos Estados e dos Municípios, no tocante aos poderes que seus executivos e seus legislativos passaram a deter. E nem poderia ser de outra forma, mormente tendo-se em vista o histórico de nosso Direito Constitucional, nas-



nascido e forjado em um país de estrutura unitária, Império, no passado não muito distante, dominado por uma ditadura - forma de um Governo altamente centralizadora - há menos de 100 anos atrás.

Donde, as normas gerais de nossa Constituição Federal / serem modelos obrigatórios para as Constituições Estaduais, para as leis orgânicas dos municípios brasileiros.

Fortemente, os artigos 60 e 67 de nossa Constituição Federal impõem a administração ser exercida, na forma mais essencial de administrar, manuseando o erário, pelo poder Executivo.

Dai, esta é a parte formal que passamos englobadamente, a discutir, as administrações estaduais e municipais também se realizarem com a atribuição específica de se o fazer com os poderes executivos gozando da faculdade de eles, e eles executivos / apenas, impulsionarem o processo legiferante que colime em atuação com despesas em virtude desta própria atuação.

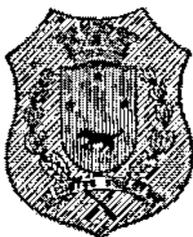
Os poderes conferidos, em nosso caso específico, ao executivo municipal e a seu legislativo, estão dentro desta maneira doutrinária de governar, com executivo parte, legislativo engraquecido. Tudo milita para que esta realização da tarefa administrativa assim transcorra. Não há nem mais a sanção de negar-se / orçamento ao executivo municipal, pois este o terá igual ao do exercício anterior, mas - e nisto a lei inova - acrescido por índices de correção.

Os poderes do executivo municipal são amplos, e os de seu legislativo não passam de poderes de mero Conselho Fiscal. / A tônica administrativa é dada pelo executivo. Pouco ou nada pode interferir o legislativo. *Aura lex, sed lex.* Ou nos curvamos a seu império, mesmo em desconforto, ou lhe perdemos a proteção, bem infinitamente maior.

E diz a Lei 9.842 de 19 de setembro de 1967, que rege a vida legislativa dos municípios paulistas, em seu artigo 19, que tudo que significa disposição sobre matéria financeira é da alçada privada do executivo. E o presente projeto visando desapropriação de um imóvel, é de natureza essencialmente financeira, atingindo despesa e receita.

O formalismo que preside o processo legislativo não admitirá como válida nenhum processo legiferante - ligado à matéria financeira e repercutindo na receita e na despesa - sem que a peça inicial, e respectiva exposição de motivos nasça do execu

4. M. S. S. 1. C.



executivo, materialmente por êle elaborada. São vedadas tôdas as demais soluções. Um projeto do executivo que tenha perdido sua / possibilidade de casulo, transformando-se em fulgurante borboleta a viver e revôltar no mundo que o sol jurídico ilumina; um projeto do executivo, repetimos, que nunca passe de uma expectativa de lei por não ter sido aprovado e sancionado, não poderá / ressuscitar mesmo na forma originária como pretendeu o executivo que êle vivesse, por iniciativa do legislativo. Nem que ambos os poderes - executivo e legislativo - concordem, por officios trocados, por manifestações públicas de assim o desejarem. A inércia só pode ser rompida pelo executivo. O legislativo só dirige os / movimentos, o andamento, do processo. Não o impulsiona e nem o refreia. Destrói-o, negando-lhe a aprovação, ou não interfere, deixando que o mesmo se torne lei por decorrência de prazo.

O inciso XV do artigo 25 da referida Lei Orgânica casa-se doutrinariamente, com o disposto no artigo 42 da mesma. E da interpretação dos mesmos nasce, por ilação, a maneira de interpretar a autorização legislativa para a Câmara autorizar a aquisição de imóveis, na forma preceituada pelo artigo 44.

A elaboração da lei é trabalho comum, mas a iniciativa para que a mesma principia é competência privativa do Executivo.

O projeto é, pois, de absoluta impropriedade, sendo / ilegal a sua tramitação por proibida e totalmente vedada sua promoção pelo órgão legislativo.

Resumindo: A convocação foi mal realizada. Não trouxe a indicação clara e precisa das razões que a fundamentavam. não permitiu aos vereadores o conhecimento global da matéria nem lhe configurou a circunstância de ser de autoria do legislativo e não do executivo. A convocação foi feita no dia 12 para discutir-se / um projeto elaborado no dia 15, o que é um contra-senso.

A matéria é de competência restrita e privativa do outro poder, não podendo ter nascimento nesta Colenda Casa.

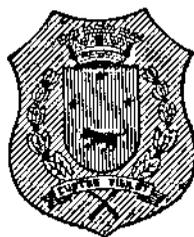
Pelo exposto, é nosso parecer que projeto é ilegal e sua tramitação deve ser trancada pelo derradeiro arquivamento, pela razão que seja de, a justificativa do mesmo contrariar a lei que criou o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Pela Ilegalidade e arquivamento.

"Sala Antonio Cintra Júnior", em 16/julho/1968

Marco Aurélio Pinheiro Brisolla
MARCO AURELIO PINHEIRO BRISOLLA

Relator



DA COMISSÃO DE JUSTIÇA:

- PARECER DO REVISOR -

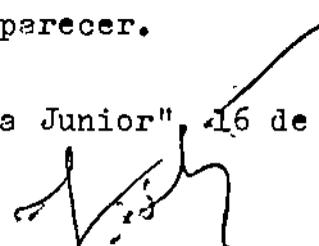
Tendo em vista o brilhante parecer do Consultor Jurídico desta Câmara que situou bem o que é estabelecer utilidade pública da desapropriação propriamente dita, estamos plenamente de acordo com seu parecer, inclusive com a supressão do artigo 2º, embora na justificativa do projeto de autoria do Presidente da Câmara, tenha ficado caracterizado que o uso da verba correspondente está calcada no orçamento vigente, já votada pela própria Edilidade em atendimento à solicitação feita pelo Secretário da Justiça e Deputado Avalhone Junior para que seja possível a efetivação de tal desapropriação.

No entanto, como o artº 32º do Decreto-lei 3.365 e o artº 44º da Lei Orgânica dos Municípios expressam que desapropriações, aquisições e compras, precedam de prévia autorização legislativa, nós apenas vamos dar o remédio necessário que é o de autorizar a utilidade pública para posterior desapropriação pelo Executivo, desde que cumpridas as exigências legais.

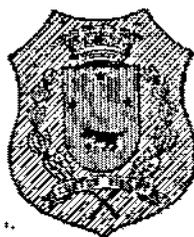
Assim, somos pela aprovação do projeto de lei em tela, por considerá-lo, como de fato é, legal, acolhendo a supressão do artigo 2º.

Este nosso parecer.

Sala "Antonio Cintra Junior" 16 de julho de 1968.-


IRINEU BASTOS
Revisor

===VOTO VERBAL DO VEREADOR OSMAR POLIDO
MEMBRO DA COMISSÃO - PELA ILEGALIDADE.
VOTO FORMULADO EM SESSÃO PLENARIA REALI
ZADA EM 16/JULHO/1968.



== PARECER VERBAL EXARADO PELA COMISSÃO DE
JUSTIÇA, EM SESSÃO PLENARIA REALIZADA EM =
16/JULHO/1968.

PELA ILEGALIDADE² TENDO EM VISTA OS PARECERES ANEXO.

Do Proc. 051/68

Fol. 18
28

Emenda Supressiva:-

"Suprima-se o artº 2º".

Sala "Benedito Moreira Pinto" 16/7/68



~~Aferido~~

F. 116
11
J



Câmara Municipal de Bauru

VOTAÇÃO NOMINAL

Processo n.º 051-67 de _____

Assunto: Projeto de emenda Irineu Bastos

Data: 26.7.68 Horas _____

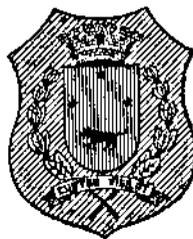
	VEREADOR	SIM	NÃO
1	Alonso Leão Peres Filho		✓
2	Angelo Gonçalves	✓	
3	Antonio Duarte S. Brandão	✓	
4	Antonio Ferreira de Menezes	✓	
5	Aymoré de Oliveira Pinheiro	✓	
6	Benedicto Geloneze		✓
7	Cid Cassa Dimentel		
8	Edison Bastos Gasparini	✓	
9	Giro Ishicava		
10	Irineu Bastos	✓	
11	Jayme Paliarin		
12	José Benedito Pinto		
13	José Gonçalves dos Santos	✓	
14	Lucio Luciano		
15	Marco Aurelio Pinheiro Brisolla		✓
16	Mauricio Leite de Toledo		✓
17	Oswaldo Caçador	✓	
18	Paulo Pereira Rangel		✓
19	Silvano Caldas Navarro		
	<u>Osman Polito</u>		✓
		8	6
		(outros)	(scis)
RESULTADO			

DOU FE

VISTO

1.º secretário

presidente



====APROVADO EM PRIMEIRA E SEGUNDA DISCUSSÃO
O PROJETO DE LEI CONSTANTE DE FLS. 1 (um), =
JUNTAMENTE COM EMENDA IRINEU BASTOS (fls.15)
EM SESSÕES EXTRAORDINARIAS REALIZADAS EM 16=
DE JULHO DE 1968.

Secretaria, em 17/JULHO/1968

Nelly Nassif
NELLY NASSIF

Diretora

====CONCLUSO AO SR; PRESIDENTE
DA CÂMARA 17.7.1968

Nelly Nassif
NELLY NASSIF

Diretora da Secretaria

====ENCAMINHE-SE AO SR. CHEFE DO EXECUTIVO =
O RESPECTIVO AUTOGRAFO PARA OS DEVIDOS FINS;
EM 17/JULHO/1968

Lucio Luciano
LUCIO LUCIANO
Presidente



Câmara Municipal de Bauru

Estado de São Paulo



PM.128/5/68

Bauru, 17 de julho de 1.968

Exmo. Sr.
Dr. Nuno de Assis
D^o. Prefeito Municipal
N e s t a

Senhor Prefeito:-

Encaminho a V.Exa., junto ao presente,
o autógrafa nº 1.344, aprovado por esta Câmara, em sessões ex
traordinárias ontem levadas a efeito.

Subcrevo-me mui,

CORDIALMENTE,


LUCIO LUCIANO
Presidente

c/anéxo
/mtb.-



Câmara Municipal de Bauru

Estado de São Paulo

- AUTÓGRAFO Nº 1.344 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições, D e c r e t a :-

Artigo 1º - Fica declarada de utilidade pública, a fim de / ser adquirida pela Prefeitura, mediante dasapropriação judicial ou amigável, a área de terreno abaixo caracterizada, situada à Avenida Nações Unidas, pertencente a Alcindo Dias Soares e Filhos, com a área total de 3.778,54 metros quadrados, localizada entre a Avenida Rodrigues Alves, Rua Coronel José Figueredo (antiga Rua Concórdia), Rua Conselheiro Antonio Prado e Rua José Ranieri (antiga Rua Itapura).

§ único - Havendo concordância quanto ao preço e à forma de / pagamento, far-se-á a expropriação por acôrdo, uma vez satisfeitos os seguintes requisitos:

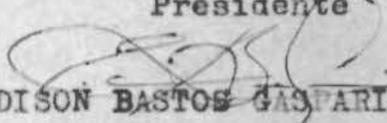
- a) - que o preço não ultrapasse o valor fixado no / laudo de avaliação;
- b) - que os proprietários ofereçam título de domínio com filiação e certidões negativas de qualquer ônus que recaiam sôbre o bem expropriado.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Benedito Moreira Pinto", 16 de julho de 1.968.-


LUCIO LUCIANO

Presidente


EDISON BASTOS GASPARIINI

1º Secretário



Câmara Municipal de Bauru

Estado de São Paulo



- LEI Nº 1.344 -

LUCIO LUCIANO, Presidente da Câmara Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições, e de / conformidade com o que preceitua o § 4º, do artigo 23º, da Lei Orgânica dos Municípios, faz saber que a Câmara Municipal decretou / e ele promulga a seguinte lei:-

Artigo 1º - Fica declarada de utilidade pública, a fim de ser ad- / quirida pela Prefeitura, mediante desapropriação judi- / cial ou amigável, a área de terreno abaixo caracteriza- / da, situada à Avenida Nações Unidas, pertencente a / Alcindo Dias Soares e Filhos, com a área total de / 3.778,54 metros quadrados, localizada entre a Avenida / Rodrigues Alves, rua Coronel José Figueredo (antiga / rua Concordia), rua Conselheiro Antonio Prado e rua / José Ranieri (antiga rua Itapura).

§ único - Havendo concordância quanto ao preço e à forma de paga- / mento, far-se-á a expropriação por acordo, uma vez sa- / tisfeitos os seguintes requisitos:-

- a) - que o preço não ultrapasse o valor fixado no lau- / do de avaliação;
- b) - que os proprietários ofereçam título de domínio / com filiação e certidões negativas de qualquer / ônus que recaiam sobre o bem expropriado.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, re- / vogadas as disposições em contrário.

Bauru, 13 de agosto de 1968.-

LUCIO LUCIANO
Presidente

EDISON BASTOS GASPARIINI

1º Secretário

Registrada na Secretaria da Câmara, na mesma data.

NELLY NASSET

Diretora da Secretaria

EM.137/5/68 Bauru, 16 de agosto de 1968

Exmo. Sr.
Dr. Nuno de Assis
DD. Prefeito Municipal
H e s t a

Senhor Prefeito:-

Junto ao presente, encaminho a V.Exa., cópia da lei nº 1.344, promulgada por esta Presidência, conforme o que preceitua o § 4º do artigo 23º, da Lei Orgânica dos Municípios e publicada no "Jornal da Cidade", em edição de ontem.

Subscrovo-me nui,

ATENCIOSAMENTE.


LUCIO LUCIANO
Presidente

c/anexo
/EM.-

CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU

L E I N.º 1.344

LUCIO LUCIANO, Presidente da Câmara Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições, e de conformidade com o que preceitua o § 1.º, do artigo 23.º, da Lei Orgânica dos Municípios, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele promulga a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública, a fim de ser adquirida pela Prefeitura, mediante desapropriação judicial ou amigável, a área de terreno abaixo caracterizada, situada à Avenida Nações Unidas, pertencente a Alcindo Dias Soares e Filhos, com a área total de 3.778,54 metros quadrados, localizada entre a Avenida Rodrigues Alves, rua Coronel José Figueredo (antiga rua Concordia), rua Conselheiro Antonio Prado e rua José Ranieri (antiga rua Itarura).

§ único — Havendo concordância quanto ao preço e à forma de pagamento, far-se-á a expropriação por acôrdo, uma vez satisfeitos os seguintes requisitos:

a) — que o preço não ultrapasse o valor fixado no laudo de avaliação;

b) — que os proprietários ofereçam título de domínio com filiação e certidões negativas de qualquer ônus que recaiam sobre o bem expropriado.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 13 de agosto de 1968

(a) **LUCIO LUCIANO** — Presidente

(a) **EDISON BASTOS GASPARINI** — Lo Secretário

Registrada na Secretaria da Câmara, na mesma data.

(a) **NELLY NASSIF** — Diretora da Secretaria

PUBLICADA NO JORNAL JORNAL
DA CIDADE EDIÇÃO DE 15 / 8 / 1968